



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN - 711/911 Bloco 'B' Ed. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude  
CEP: 70.790 - 115 - Fones 33489009/ 33489029

**RECOMENDAÇÃO N. 005/2005–PROEDUC, de 6 de dezembro de 2005.**

**Ementa: Direito à Educação. Oferta de vagas na Rede Pública de Ensino do DF. Educação de Jovens e Adultos. Atendimento ao educando por meio de programa suplementar de transporte.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 5º da Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – determinam competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.012588/05-35, que tem por objeto apurar a obstrução do acesso e permanência na escola a alunos do Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos, das comunidades que margeiam a Rodovia DF 140 - Comunidade do Tororó;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 208, inciso I, VII e VII da Constituição Federal de 1988, que preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia: de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; de oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que houve determinação da SEDF para que o Centro de Ensino Fundamental Nova Betânia, unidade escolar que atendida a comunidade do Tororó, não mais ofereça o 1º e o 2º segmentos da Educação de Jovens e Adultos e que sejam reservadas vagas, em 2006, para os estudantes daquela comunidade na Escola Classe Agrovila São Sebastião;

CONSIDERANDO que os alunos da aludida comunidade afirmam que a escola indicada para a efetivação de matrículas se encontra cerca de 18 Km distante da comunidade do Tororó, e que são trabalhadores e trabalhadoras que não têm condições de arcar com o ônus do transporte, o que importaria na desistência de estudar e, portanto, na obstaculização do exercício do direito à educação;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado, o qual deverá ministrar o ensino com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 208 da Constituição Federal determina que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 224 e 225, estabelece que o Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na escola, *in verbis*:

Art. 224, O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, em ensino noturno de nível fundamental e médio, mediante oferta de cursos regulares e supletivos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 37 e parágrafos, incumbe aos sistemas de ensino a definição de estratégias que assegurem o exercício do direito à educação dos alunos inseridos no ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, *in verbis*:

Art.37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Educação do DF prevê organização própria dos cursos de Educação de Jovens e Adultos em sua Política Pública Educacional, descrevendo no artigo 54 do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o modelo atual de oferta da modalidade, conforme se destaca:

Art.54. Os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, ofertados de acordo com organização curricular própria, em regime semestral, são organizados em 3 (três) segmentos:

- I- 1º Segmento - desenvolvido em 4 (quatro) semestres e ofertado em um único bloco de componentes curriculares, corresponde aos 4 (quatro) primeiros anos do Ensino Fundamental, com duração de, no mínimo, um mil e seiscentos horas;
- II- 2º Segmento - desenvolvido em 4 (quatro) semestres corresponde aos 4 (quatro) últimos anos do Ensino Fundamental, com carga horária de, no mínimo, um mil e seiscentos horas;
- III- 3º Segmento - desenvolvido em 3 (três) semestres, corresponde ao Ensino Médio, com carga horária de, no mínimo, um mil e duzentas horas.

CONSIDERANDO que os alunos da comunidade do Tororó, representantes constantes do Procedimento acima referenciado, configuram-se como alunos que devem integrar as turmas do 1º e 2º segmentos, segmentos estes correspondentes ao Ensino Fundamental.

CONSIDERANDO que a disposição contida no artigo 32, inciso IV, parágrafo 4º da LDB, preceitua que o ensino fundamental será presencial, o que confirma a obrigatoriedade do comparecimento do aluno à escola para assistir às aulas;

CONSIDERANDO que a atual Proposta de Educação de Jovens e Adultos aprovada pela Subsecretaria de Educação Pública em 2005, adotou a metodologia presencial para todos os segmentos da EJA;

## RESOLVE

### RECOMENDAR:<sup>1</sup>

1. À Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas competências, adote as seguintes medidas, sob pena de responsabilidade pessoal:
  - a) determine expressamente, por ato escrito, à Diretoria Regional de Ensino de São Sebastião, que sejam disponibilizadas vagas para os alunos da comunidade do Tororó, na Educação de Jovens e Adultos da Escola Classe Agrovila São Sebastião, em 2006.
  - b) promova o atendimento aos alunos da comunidade do Tororó, por meio de programa suplementar de transporte, nos termos do artigo 4º, inciso VIII da LDB;

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Brasília, 6 de dezembro de 2005.

**CLEONICE MARIA RESENDE VARALDA**

Promotora de Justiça

---

<sup>1</sup> “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”